

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2021, Seção 1, Pág. 116.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Univinte Centro Tecnológico Eireli		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 281, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Capivari (FUCAP), com sede no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 38 (trinta e oito) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201808728		
PARECER CNE/CES Nº: 769/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 281, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Capivari (FUCAP), com sede no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 38 (trinta e oito) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201808728, a redução de vagas deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144415, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162241 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito: (Grifo nosso)

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, com 38 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE CAPIVARI, código 1918, mantida pela UNIVINTE CENTRO TECNOLÓGICO EIRELI, código 1263, a ser ministrado na Avenida das Nações Unidas, 500, Santo André, Capivari de Baixo/SC, 88.745-000.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 281/2020 que o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, foi autorizado com 38 (trinta e oito) vagas totais anuais, percentual de 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 30 de setembro de 2020, a Univinte Centro Tecnológico Eireli interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Capivari (FUCAP).

Em sua defesa a recorrente arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Destacou, ainda, que a redução dos conceitos em indicadores relativos aos laboratórios do curso por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) decorre de fatores alheios à qualidade e à adequabilidade do ambiente. Estariam, na tese encampada pela IES, adstritas a questões afetas aos laboratórios virtuais adotados no processo metodológico-prático do curso. *In verbis*:

[...]

A Comissão de Avaliação do INEP, constituída pelos avaliadores Daniel de Barros Macieira (Ponto Focal) e Fernando Zocche, visitou a IES no período de 03 a 06 de fevereiro de 2019. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 144415, atribuindo os conceitos: 3,86, 4 e 4, respectivamente, para as dimensões 1, 2 e 3, o que resultou em um Conceito Final igual a 4. **Em 13 de março de 2019, a SERES/MEC impugnou o Relatório de Avaliação em relação aos indicadores 1.20, 3.8 e 3.9, indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas pelos avaliadores. Por sua vez, embora a IES tenha optado por não impugnar o Relatório de Avaliação, protocolizou em 22**

de março de 2019, a Minuta de Contrarrazão à impugnação da SERES/MEC. (Grifo nosso)

*Para o indicador 1.20 a comissão estabeleceu o conceito 5, com a seguinte justificativa: “Há um estudo para definição do número de vagas do curso de medicina veterinária. Projeta-se 50 vagas anuais. Chegou-se a esse número a partir de estudos qualitativos e quantitativos referentes ao censo populacional, censo da educação superior, ensino médio, renda per capita. Neste estudo o NDE projetou a necessidade de 10 (dez) docentes para início do curso, contudo a IES listou 13 (treze) para os dois primeiros anos, estando além do necessário para contemplar a carga horária docente nos dois primeiros anos. **Com relação à infraestrutura física e tecnológica há uma adequação do espaço que permite ações de ensino, pesquisa e extensão na IES”.***

Entretanto, a CTAA minorou este conceito para 2 ao considerar que os indicadores 3.8 e 3.9 indicavam que os laboratórios do curso não atendiam as necessidades, no que tange a insumos e equipamentos. Entretanto, ficou claro tanto no discurso dos avaliadores quanto no relatório da CTAA que o conceito obtido foi pautado no preconceito em relação aos laboratórios virtuais, que segundo a CTAA não permitiriam a realização de atividades práticas para um curso de Medicina Veterinária. (Grifo nosso)

Ressaltamos que a utilização destes laboratórios está prevista na legislação nacional e foi pensada e repensada pelo NDE do curso, considerando o perfil do egresso desejado e as demais práticas previstas em ambiente físico para os 5 anos do curso, não apenas para os dois anos iniciais.

Estamos em um momento importante de quebra de paradigmas, em que as instituições estão se adaptando à utilização de tecnologias como os simuladores propostos em nosso curso. Estas mudanças atendem uma demanda dos novos ingressantes do ensino superior, que poderão utilizar estes simuladores para fazer e refazer suas práticas, inclusive em ambiente domiciliar como forma de estudo prático em hora extra curricular. A pandemia de Covid que nos assola, mostrou o quanto é importante nos prepararmos para atender os alunos de forma não presencial.

Importante destacar que não consideramos as práticas em ambiente físico menos importantes ou desnecessárias, mas entendemos que em um ambiente em que, inclusive cirurgias são feitas de forma remota, com utilização de computadores e robôs, é importante que os alunos tenham acesso a todos os tipos de ferramentas de aprendizagem, que possam desenvolver habilidades múltiplas que permitam estimular a criatividade e a quebra de barreiras que impedem a inovação.

Como resultado da minoração do conceito 5 para 2 no item 1.20 a IES conseguiu autorizar apenas 38 das 50 vagas solicitadas, e diante do exposto, solicitamos aumento no número de vagas autorizadas para o valor inicial de 50 vagas anuais.

Considerações do Relator

O pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, foi protocolado no calendário regulatório de 2018. Neste sentido, o padrão decisório aplicável ao caso é balizado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 22 de dezembro de 2017.

Diante deste contexto normativo, a decisão da SERES foi acertada. De fato, está calcada nos fundamentos do artigo 14, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I o número de vagas solicitado pela IES; e
II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.
(Grifo nosso)

A despeito da clareza e dos convincentes argumentos trazidos pela recorrente, principalmente no que concerne à reflexão sobre a mudança de paradigma metodológico aplicado nas atividades que demandam incisivo desenvolvimento de habilidades práticas, contexto em que se insere a Medicina Veterinária, penso que o pleito não merece acolhimento.

Conforme exposto acima, a tese recursal está fundamentada na etapa avaliativa. Na percepção da recorrente, a CTAA reduziu os conceitos avaliativos pertinentes aos laboratórios didáticos em virtude de o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) prever a utilização prioritária de ambiente virtual. Contudo, é cediço que a CTAA possui a prerrogativa legal para alterar os conceitos avaliativos.

Não obstante, apesar de discordar dos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, principalmente por considerar descabida a vinculação excessiva da decisão regulatória à avaliação, a observância do pressuposto da legalidade não me permite simplesmente ignorá-la. Assim, deve-se reconhecer que a decisão da SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido na legislação.

Diante do exposto acima, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 281/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 281, de 30 de setembro de 2020, que autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Capivari (FUCAP), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 500, bairro Santo André, no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Univinte Centro Tecnológico Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 38 (trinta e oito) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente